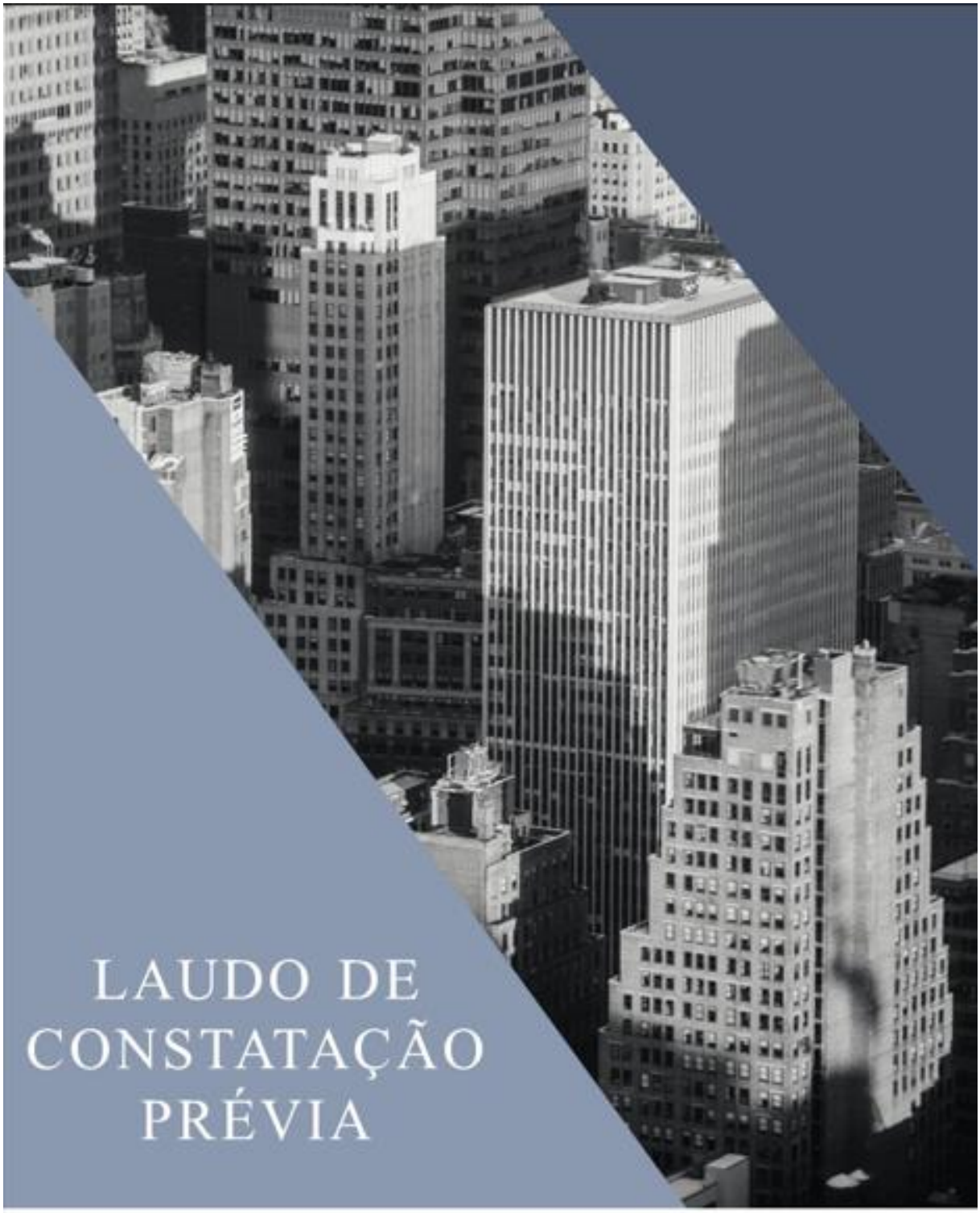

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

LASPRO
CONSULTORIES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS CAMPINAS/SP

Tutela Cautelar

Processo n° 1052148-17.2023.8.26.0114

LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.050-030, Perita nomeada para a Constatação Prévia nos autos da **TUTELA CAUTELAR** em epígrafe, requerida por **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. ("HBS")** e **INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE - IMEDIS ("IM"** ou **"INSTITUTO")**, em conjunto denominados **"Requerentes"**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 267, apresentar, tempestivamente[1], o presente:

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR

[1] O r. ato ordinatório de fls. 267, publicado no D.J.E. em 14/12/2023, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação do laudo preliminar complementar pela Perita nomeada, conforme certidão de publicação de fls. 271. Assim sendo, o término do prazo para manifestação pela Perita findar-se-á em 19/12/2023.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W410237000261 70
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

Sumário

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

II. DAS CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

III. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO DO REQUERENTE IM E DA EXPLANAÇÃO DA RAZÃO PELA QUAL NÃO FOI SOLICITADA A MEDIAÇÃO EM RELAÇÃO AO INSTITUTO 5

IV. DA APRESENTAÇÃO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL DO REQUERENTE IM PARA ATESTAR A REPRESENTAÇÃO DO SIGNATÁRIO NA PROCURAÇÃO 8

V. DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DISPOSTOS NOS INCISOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X E XI, DO ARTIGO 51, DA LEI 11.101/2005 8

VI. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO/CONEXÃO COM OUTRAS SOCIEDADES E O PLANO DE SAÚDE 11

VII. DAS FILIAIS EXISTENTES DO REQUERENTE HBS, COM RESPECTIVO NÚMERO DE CNPJ E DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS TIPOS SOCIETÁRIOS E A ATIVIDADE ORGANIZADA PARA A CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS 13

VIII. DA CONCLUSÃO 25

IX. ENCERRAMENTO 27

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Esta Auxiliar foi nomeada para elaboração do Laudo de Perícia Prévia, o qual foi devidamente apresentado às fls. 113/142 dos autos.

2. Da análise do referido Laudo, esta Subscritora opinou pela intimação dos Requerentes para a complementação dos documentos apresentados e a apresentação de esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos:

(i) as certidões criminais de ambos os Requerentes;

(ii) status das sessões mediação/conciliação;

(iii) explanação da razão pela qual não foi solicitada a mediação em relação ao Requerente **IM**;

(iv) a apresentação da última atualização contratual do Requerente **IM**, para atestar a representação do signatário na procuração;

(v) a apresentação dos demais documentos que demonstrem as filiais existentes do Requerente **HBS**, com respectivo número de CNPJ;

(vi) os documentos e informações dispostos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do artigo 51, da Lei 11.101/2005;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

(vii) esclarecimentos por parte dos Requerentes sobre o seu tipo societário [sociedade simples limitada], o atendimento aos requisitos dispostos na lei e a atividade organizada para a circulação de serviços, bem como sobre a operação do plano de saúde;

(viii) esclarecimentos sobre a existência de relação/conexão com outras sociedades, incluindo as sociedades **BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS., BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS., HOSPITALARES E ADMINISTRATIVOS NA AREA DE SAÚDE S/S LTDA, INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE - IMEDIS** e **ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES DE MOGI MIRIM**.

3. Prestados alguns esclarecimentos pelos Requerentes, esta Auxiliar passa à análise da documentação encartada aos autos.

II. DAS CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. No Laudo de Constatação Prévia, esta Perita requereu a intimação dos Requerentes para a apresentação das certidões de distribuições de ações criminais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação aos Requerentes **HBS** e **IM**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

5. Vislumbra-se que a pendência não foi devidamente atendida, pois, às fls. 255/266 e 258/259, os Requerentes apresentaram apenas (***i***) a declaração assinada, afirmando a ausência de condenação pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, alterada com o advento da Lei nº 14.112/2020, e (***ii***) as certidões de execuções criminais - SIVEC, as quais já tinham sido acostadas às fls. 67/68.

6. Assim sendo, entende esta Perita pela manutenção da situação de irregularidade quanto ao ponto em questão, razão pela qual opina pela derradeira intimação dos Requerentes para a complementação, devendo juntar ainda **as certidões de distribuições de ações criminais em seus respectivos nomes**.

III. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO DO REQUERENTE IM E DA EXPLANAÇÃO DA RAZÃO PELA QUAL NÃO FOI SOLICITADA A MEDIAÇÃO EM RELAÇÃO AO INSTITUTO

7. No Laudo de Constatação Prévia outrora apresentado, esta Expert observou que apenas o Requerente **HBS** teria solicitado a conciliação pré-processual, no entanto, junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (**NUPEMEC**), conforme documentos juntados às fls. 56/61, e não no **CEJUSC**.

8. Diante disso, a Subscritora solicitou, naquela oportunidade, a intimação dos Requerentes para que (***i***) atualizassem o status das sessões de mediações/conciliações, informando ainda se as sessões foram [ou não] efetivamente agendadas; (***ii***) explanassem a razão pela qual não foi solicitada a mediação/conciliação em relação ao Requerente **IM**, tendo em vista em que o **INSTITUTO** consta no polo ativo da Tutela Cautelar.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

9. Intimados, os Requerentes informaram que (***i***)"*estão intimamente relacionadas em decorrência do vínculo societário, administrativo e operacional, então estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo administrador/controlador e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios*"; (***ii***) *"em caso de eventual pedido de Recuperação Judicial, deverá haver consolidação entre as Requerentes",* bem como *que* "*pelo indubitável vínculo societário e operacional, os esforços das Requerentes estão sendo empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo Requerente*".

10. Sendo assim, de acordo com os Requerentes, a interligação dos negócios, configuração de grupo econômico e o interesse na resolução conjunta dos passivos seriam os motivos pelos quais não houve o pedido individual para conciliação, de modo a incluir o **IM**.

11. Nos seus dizeres, "*as sessões de mediação e composição com os credores deverão ocorrer com ambas as Requerentes figurando o mesmo polo ativo*".

12. Afirmam, ainda, que (***i***) "*procederam com a tentativa de instaurar as respectivas sessões de conciliação/mediação em relação aos credores, perante o CEJUSC, conforme documentos juntados na exordial*"; (***ii***) "*referidas solicitações foram efetuadas via sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e distribuídas pelo NUPEMEC ao Foro de Artur Nogueira - SP, em razão da competência territorial*"; (***iii***) "*no entanto, referido órgão competente informou ser impossível a instauração das mediações solicitadas sob a justificativa de*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

que já existiam processos em andamento e que foram orientadas a requerer a instauração de maneira individual nas ações em curso"; (***iv***) "*contrataram os serviços da DEAL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM para a realização dos atos de mediação e conciliação com os ora credores das Requerentes, nos termos do art. Art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/05, sendo que a mediação privada foi alternativa encontrada pelas Requerentes ante o equívoco pela não instauração até o momento dos atos pelo competente CEJUSC*".

13. Ainda, às fls. 260/264, os Requerentes apresentaram termo de adesão ao procedimento de mediação extrajudicial junto ao **DEAL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**, assinado pela mencionada Câmara.

14. Desse modo, na visão desta Auxiliar, em que pese os esclarecimentos prestados pelos Requerentes sobre o motivo pelo qual não foi solicitada a mediação/conciliação em relação ao Requerente **IM**, torna-se necessária, salvo melhor juízo, a nova intimação dos Requerentes para (***i***) trazer aos autos o mencionado termo de adesão integralmente assinado; (***ii***) informar o novo status das mediações junto aos credores **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.** e **ELEKTRO REDES S.A.**, **em especial se já foram designadas as respectivas sessões** (***iii***) comprovar que as mediações realizadas no **DEAL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM** envolvem efetivamente o Requerente **IM** e seus credores, independentemente de eventual consolidação substancial de ativos e passivos em oportuno pedido de Recuperação Judicial.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

IV. DA APRESENTAÇÃO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL DO REQUERENTE IM PARA ATESTAR A REPRESENTAÇÃO DO SIGNATÁRIO NA PROCURAÇÃO

15. No Laudo de Constatação Prévia, esta Auxiliar requereu a apresentação da última atualização contratual do Requerente **IM**, para atestar a representação do signatário na procuração.

16. Segundo os Requerentes, a última atualização contratual do **IM** é, de fato, aquela juntada na exordial às fls. 35/52.

17. Por assim ser, em razão do esclarecimento prestado pelos Requerentes, esta Expert entende que o ponto outrora suscitado se encontra **regularizado**.

V. DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DISPOSTOS NOS INCISOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X E XI, DO ARTIGO 51, DA LEI 11.101/2005

18. Esta Expert consignou em seu laudo o entendimento no sentido de que os Requerentes deveriam cumprir **todos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei º 11.101/2005**, para fins de concessão do benefício de suspensão de ações e execuções previsto no artigo 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, em atenção aos julgados recentes emanados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

19. Diante disso, opinou-se, naquela oportunidade, pela intimação dos Requerentes para que acostassem aos autos os documentos e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

informações indicados no artigo 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

- As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W410237000261 70
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

- o relatório detalhado do passivo fiscal; e

- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

20. No entanto, nenhum dos documentos/informações supra foram acostados aos autos, **permanecendo a irregularidade** das Requerentes quanto ao ponto em destaque.

21. Assim sendo, esta Perita opina pela derradeira intimação dos Requerentes, para que **acostem aos autos do processo os documentos e informações mencionados no artigo 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

VI. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO/CONEXÃO COM OUTRAS SOCIEDADES E O PLANO DE SAÚDE

22. Os Requerentes trouxeram aos autos esclarecimentos sobre o plano de saúde denominado **PLANSAÚDE** e demais sociedades, eis que a Subscritora havia identificado eventual relação/conexão com os Requerentes por meio do *website* do **SERVIÇO NACIONAL DOS CARTÓRIOS DE TD & PJ**[2].

23. A respeito do plano de saúde, ressaltaram que: (***i***) "*fora um plano de saúde desenvolvido anteriormente pelo Hospital Bom Samaritano, mas com a paralisação das atividades médicos hospitalares em razão da crise que ora atravessam as Requerentes não mais se encontra em atividade*"; (***ii***) "*a carteira de clientes da **PLANSAÚDE** era constituída majoritariamente por pacientes idosos e, por conta da pandemia da COVID-19, sofreu um grande aumento no número de internações em UTI, que por sua vez, triplicaram a sinistralidade da operadora, onerando-a sobremaneira e agravando a crise econômica e financeira das Requerentes*"; e que (***iii***) "*embora o plano de saúde **esteja de fato inativo**, o respectivo registro da operadora junto à OMS se encontra ativa, o que significa dizer que, caso haja possibilidade, interesse ou oportunidade, o plano poderá ser reativado, retornando às atividades próprias de um plano de saúde*".

24. Nesse aspecto, esta Auxiliar entende como **atendida** a solicitação anteriormente suscitada no Laudo de Constatação Prévia.

[2] www.rtdbrasil.org.br

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

25. No que toca à **ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES DE MOGI MIRIM**, os Requerentes afirmam desconhecer a referida associação, não sabendo precisar a razão pela qual o sistema de pesquisa e busca do *website* do **SERVIÇO NACIONAL DOS CARTÓRIOS DE TD & PJ** teria identificado possível correlação do CNPJ do Requerente **IM** com a associação.

26. A esse respeito, insta informar que esta Subscritora também não identificou possível relação de escopo e/ou objeto social entre o Requerente **IM** e a mencionada associação.

27. Portanto, esta Auxiliar entende como **atendida** a solicitação relacionada aos esclarecimentos inerentes à **ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES DE MOGI MIRIM, devendo existir um erro material no serviço nacional.**

28. Noutro turno, sobre as demais sociedades apontadas por esta Auxiliar como conexas, a saber, **BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVOS NA AREA DE SAÚDE S/S LTDA.** e **INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE – IMEDIS**, os Requerentes apenas destacaram que:

(i) *as empresas que estão registradas sob o mesmo CNPJ conforme trazido pelo expert, estas desenvolvem atividades do mesmo segmento, complementando umas às outras e possuindo uma relação intrínseca entre si.*

(ii) *No entanto, há exceção quanto a Associação dos Citricultores de Mogi Mirim, eis que desconhecida*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

pelas Requerentes, não possuindo qualquer tipo de vínculo, dependência, ou sequer relação tanto com o Hospital quanto o Instituto, tratando-se possivelmente de um cruzamento de CNPJ.

29. Em que pese as breves ponderações dos Requerentes em sua última manifestação, nenhum documento fora trazido aos autos do processo para melhor detalhamento das sociedades.

30. Por esse motivo, entende-se como prudente a nova intimação dos Requerentes para (***i***) trazer novas informações sobre as sociedades, trazendo no mesmo ato seus atos constitutivos e as últimas alterações societárias; (***ii***) esclarecer a razão pela qual as sociedades **BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVOS NA AREA DE SAÚDE S/S LTDA** e **INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE – IMEDIS** não foram incluídas no polo ativo da presente demanda, em especial se existem garantias ou empréstimos cruzados com as requerentes.

VII. DAS FILIAIS EXISTENTES DO REQUERENTE HBS, COM RESPECTIVO NÚMERO DE CNPJ E DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS TIPOS SOCIETÁRIOS E A ATIVIDADE ORGANIZADA PARA A CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS

31. Às fls. 244/254, os Requerentes esclareceram que inexistem filiais do **HBS,** a não ser aquelas já constantes em seu contrato social.

32. Em relação à solicitação desta Auxiliar para prestação de maiores informações sobre os seus tipos societários, foi esclarecido que o

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

Requerente **HBS** é, de fato, uma **sociedade simples limitada**, enquanto o Requerente **IM** constitui uma sociedade sem fins lucrativos.

33. Defendem que (***i***) *em que pesem os tipos societários acima identificados, é de se observar que as Requerentes desenvolvem de fato nítida e inequívoca atividade organizada para a produção e prestação de serviços, constituindo um GRUPO que tem como objeto uma atividade econômica de amplo alcance social, qual seja, a HOSPITALAR, e única do município de Artur Nogueira, além dos empregos que gera*; (***ii***) *evidencia-se que possuem as Requerentes intrínsecas características em si dos elementos de empresa, quais sejam, atividade organizada e adequada à consecução de fins econômicos, não havendo por que deixar de se reconhecer que se trata, na espécie, de empresa e empresário, cuja norma da LREF às Requerentes se aplicam*.

34. Pois bem.

35. Esta Auxiliar entende que os pontos associados à **existência de filiais** do Requerente **HBS**, com respectivo número de CNPJ e aos tipos societários, atividade organizada para a circulação de serviços, foram devidamente **atendidos.**

36. Não obstante, como já reportado no Laudo de Constatação Prévia [fls. 113/142 – item III], ambos os Requerentes não seriam empresas no aspecto formal, devidamente registrados no **Registro Público de empresas Mercantis**, de modo inviabilizar tanto uma futura Recuperação Judicial quanto o benefício do artigo 20-B, inciso IV, §1º, da LRF.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

37. Isso porque, como demonstrado em citado laudo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vem admitindo Recuperação Judicial [e por analogia, a aplicabilidade de um benefício disposto na Lei Recuperacional] de sociedade não empresária, **ressalvada a posição pessoal desta Subscritora.**

38. Nesse espeque, insta citar o quanto deliberado nos Agravos de Instrumento nºs 2243173-90.2022.8.26.0000 e 2122148-47.2021.8.26.0000, casos análogos ao presente, que versam sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 às sociedades não empresariais:

> *Recuperação judicial.* ***Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos****. Deferimento do processamento. Inconformismo do credor. Acolhimento. Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 48 e 51, V, da Lei n. 11.101/2005.* ***Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena se decidir contra legis e em desacordo com a mens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador. Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados], que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência****. Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e § 3º, do CPC. Decisão cassada. Recurso provido.*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão homologatória do plano recuperacional – Questão de ordem relativa aos requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, a qual deve ser examinada previamente – Devedoras que prestam serviços contábeis, isto é, serviço intelectual, o qual não é reconhecido como atividade empresária – ***A exploração de atividade intelectual por dois ou mais profissionais, sem dedicação à atividade típica de empresário, enquadra-se na modalidade de sociedade simples, a qual não está sujeita à Lei nº 11.101/2005 – Inteligência do artigo 1º da Lei 11.101/2005, artigos 966 e 982 do Código Civil e Súmula nº 49 do Tribunal de Justiça de São Paulo*** *– Prazo de no mínimo dois anos também não observado por umas das devedoras ()Lei nº 11.101/2005, art. 48) – Considerando o descumprimento de requisitos formais necessários ao pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas, seja em relação à legitimidade das devedoras, seja em relação ao efetivo exercício de há mais de dois anos, reforma-se a r. decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, para, consequentemente, extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil –* ***Decisão reformada*** *– Recurso parcialmente provido.*

39. Não obstante, na oportunidade, cabe-nos trazer à baila um posicionamento **distinto** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJ-SP"), emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ("TJ-PB"), o qual **permitiu** o processamento de Recuperação Judicial requerida por uma sociedade não empresarial:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL – Agravo de instrumento – Ação de recuperação judicial – Tutela antecipada concedida – Processamento da recuperação

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

judicial da Unimed Norte Nordeste – Irresignação - Pleito de reforma da decisão agravada – – Lei Federal nº 14.112, de 24.12.2020 – Inovação legislativa - Manutenção da decisão agravada – Desprovimento - Agravo interno prejudicado. - A recente aprovação da Lei Federal nº. 14.112 de 24.12.2020 trouxe uma série de alterações na Lei de Recuperação e Falências (Lei Federal nº. 11.101/2005), tendo uma peculiaridade no que se refere à sua (in) aplicabilidade frente às sociedades cooperativas, em especial àquelas médicas e que atuam no mercado de saúde suplementar. - Diante da inovação legislativa, o legislador admitiu que as cooperativas de médicos que se dedicam ao exercício da atividade empresarial concernente à operação de planos privados de assistência à saúde, fazem jus ao benefício da recuperação judicial. - Não convém em sede de tutela antecipada determinar que a ora agravante impeça o atendimento por intercâmbio das vidas vinculadas a Unimed Norte Nordeste, posto que se faz necessário uma análise pormenorizada do Estatuto Social da Unimed do Brasil, diante do prejuízo que ocorrerá aos beneficiários de ficar sem atendimento, devendo ser preservada a segurança da massa de clientes que necessitam do regular funcionamento e atendimento da instituição[3].

40. Ainda sobre o tema, esta Expert acosta o entendimento oriundo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ("TJ-RS"), quando do julgamento da Apelação nº 5000461-37.2019.8.21.0008, interposta pela **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA** contra a r. sentença que extinguiu o seu processo de Recuperação Judicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em função

[3] TJ-PB; Agravo de Instrumento nº 0807713-67.2021.815.0000; 28/11/2022.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

do não atingimento do prazo de 2 (dois) anos de exercício de comércio, exigido no artigo 48, da Lei 11.101/2005.

41. Mencionada r. sentença guerreada foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o seguinte fundamento:

> (....) "Não há erro objetivo a ser consertado na r. sentença, está fielmente de acordo com a letra fria da lei de regência e espelha o entendimento do magistrado sentenciante. Não há o preenchimento dos dois anos de atividade empresária, então, não tem o direito subjetivo público de acesso ao instituto da recuperação judicial. Essa é a conclusão sentencial, tollitur quaestio.
>
> Todavia, **em que pese aparentemente se trate de uma decisão simples e singela, corriqueira até, de simples aferição de prazo da atividade comerciária há a possibilidade de uma releitura do referido dispositivo, mormente diante da situação retratada nos autos, em riqueza de detalhes e provas exuberantes, fatos que exigem um outro olhar sobre os reflexos, os impactos e as consequências dessa decisão de fechamento das portas da Recuperação Judicial à autora, neste momento crucial da pretensão colocada em juízo**. (....)
>
> Nesse cenário, então, *concessa vênia*, **a sentença de extinção merece reforma, pois há mais nos autos do que a simples consideração fria da lei, existe, no mínimo, uma resposta de esperança há mais de 60.000 estudantes, 4 ou 5 mil professores e funcionários e centenas de credores. Negar a chance do soerguimento empresarial à autora é empurrá-la em**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

direção à bancarrota, quando, então, como se sabe, só haverá perdedores.

É imprescindível uma releitura ao art. 48 da Lei Federal n. 11.101/2005.

(...)
o particular, tanto a doutrina, como a jurisprudência, apenas limita-se a responder e a aquiescer com o marco temporal de 2 (dois) anos, previsto no caput do art.48, sob comento, sem grandes considerações e questionamento a respeito de sua inafastabilidade, ao argumento que o biênio serve e tem como objetivo principal conceder a recuperação judicial apenas a empresários ou a sociedades empresárias que se achem, de certo modo, consolidadas no mercado e que apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira capazes de justificar o sacrifício dos credores. Segundo a lição de MARLON TOMAZZETE, apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis é que se justifica a concessão da recuperação, quando refere: "...esse exercício regular da atividade deve ocorrer há mais de dois anos, para que se possa pedir a recuperação judicial. Tal prazo tem por objetivo aferir a seriedade do exercício da empresa, a sua relevância para economia e especialmente a viabilidade de sua continuação. Apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação."" (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 60).

Não penso, confesso, que essa argumentação tenha algum fôlego jurídico-legal. Entendo que o prazo de 2 (dois) anos fixados na lei de regência tem por escopo

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

mensurar a possibilidade de repercussão da empresa no mercado empresarial e no ambiente de trabalho, isto é, para ser mais explícito, se a empresa existir há menos de 2 (dois) anos a probabilidade de ela ser pequena e/ou quase insignificante é bastante grande, de tal modo que não se justificaria o sacrifício dos credores, por isso a negativa da recuperação judicial, sobrando como única alternativa a falência da empresa. Agora, empresas com mais de 2 (dois) anos de atividade, de regra, é empresa que apresenta um número maior de empregados, já está mais estabilizada no mercado e pode causar maior impacto na sociedade em caso de falência, por isso, permite-lhe um caminho menos rigoroso, qual seja, a recuperação.

Portanto, com o máximo respeito, mas não vejo o prazo de 2 (dois) anos como algo muito importante, **menos ainda para impedir a concessão da recuperação judicial de uma empresa** sólida e em plena atividade há mais de 40 anos, apenas revestida sob outra roupagem jurídica, até porque existem outros requisitos/pressupostos que são muito mais importantes e indispensáveis para a aferição da necessidade da concessão do favor legal, como por exemplo as demais exigências do próprio art.48, nos seus 4 (quatro) incisos e também a necessária instrução com os documentos do art.51 do mesmo Diploma Legal. Esses, eu admito, como de maior relevo do que o isolado prazo de 2 (dois) anos do art.48, caput da LRJ.

Mas, vou mais longe ainda, até porque o caso concreto cria uma peculiar e diferenciada situação sui generis, que também não foi considerada na decisão judicial da origem. Numa breve retrospectiva, por isso fiz questão de engendrar no voto o tópico anterior nominado de "**considerações gerais"**, está assentada uma outra reflexão não realizada, qual seja, a ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL foi criada e está

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

em plena atuação **no mesmo ramo de atividade** desde 1972, na época mantida pela CELPS (Comunidade Evangélica Luterana São Paulo), embora fundada efetivamente e documentalmente como ULBRA em 1988.

Logo, apenas para ser literal, a autora está no exercício regular de suas atividades desde 1972, como Instituição de ensino, enquanto que o artigo violado exige, na literalidade, 2 (dois) anos de "atividade". Portanto, destarte, entendo como devidamente cumprido o requisito legal dos dois (2) anos exigido pelo art.48 da LRJ, posto que a devedora atua no mercado, exatamente na mesma atividade, há mais de quarenta (40) anos.

Mas o apego à literalidade da lei leva, algumas vezes, não só à injustiça, como no caso presente, mas, também, a ciladas jurídicas quase intransponíveis. Acontece que o art.1º fala expressamente que a Lei n.11.101/2005 se aplica ao “empresário e sociedade empresária”. Todavia, o art.2º diz que a Lei **não se aplica** à empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização **e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.**

Ora, sociedades de ensino e associações não foram excluídas diretamente do Texto legal que é específico a quem **não se aplica a lei**, o que em tese, se aplicaria à autora, mesmo sem considerar a sua transformação social ocorrida em ABR/2019.
Com efeito, a devedora atua no mercado no mesmo ramo de atividade há mais de quarenta (40) anos (cumprido o requisito temporal do art.48) e não é das espécies

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

societárias a quem a lei veda o acesso ao Instituto da Recuperação Judicial **ex vi** do art.2º da mesma lei.

(...)

É verdade que a autora passou, em ABR/2019, por modificações de seus atos constitutivos, pois, em tese, como associação sem fins lucrativos teria maior dificuldade de acesso aos benefícios da LRJ (Lei de Recuperação Judicial) e, por conta disso, passou à Sociedade Anônima de capital fechado, por força de aprovação em Assembleia Geral Extraordinária de OUT/2018, com registro na Junta Comercial em ABR/2019. Por conta dessa mutação estatutária, a contabilidade do biênio exigido pelo art.48, caput, da Lei de Regência, conforme sentença singular, passou a incidir a partir do registro na Junta Comercial, ocorrido em ABR/2019. Como a ação foi distribuída em 06/MAI/2019, por evidente não "completou" o prazo de 2 (dois) anos exigidos na lei. Mas, como expendido, esse prazo não pode ser interpretado como inflexível e intransponível, depende da situação peculiar do caso concreto e da leitura do dispositivo
Outro injustificável e inexplicável formalismo. A lei merece ponderação e interpretação à luz dos fatos sociais que, como se sabe, são mais ricos e em plena evolução e efervecência. Ora, repito, a ULBRA sempre exerceu as mesmas funções e atividades, desde sua criação (1972) ou desde sua fundação (1988). As funções exercidas eram e são exatamente as mesmas, atividade de ensino e educação. Nesse aspecto nada mudou, desde sempre.

Logo, literalmente desempenha a mesma "atividade". Também não foge ao debate a consideração de que a atuação da autora sempre teve, senão integralmente, mas em boa dose, a ideia de lucro e a ideia de empresa, com autonomia e gestão, tanto que arregimentou um

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

vultoso patrimônio, com capacidade de gestão e investimento. Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" (ob.cit. pág. 365).

42. No caso proposto acima, observa-se que a Requerente, anteriormente constituída como associação, **transformou-se em sociedade anônima antes do pedido de Recuperação Judicial** e, devido ao seu não atingimento do prazo de 2 (dois) anos de atividade **como empresa**, o juiz singular entendeu por extinguir o feito sem a resolução do mérito.

43. Todavia, justamente em razão de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, **ainda que não como empresa**, entendeu aquele E. Tribunal de Justiça por considerar o tempo de atividade ainda como sociedade simples, em razão da transformação societária.

44. Nas razões postas pelo Eminente Desembargador Relator daquele recurso, *a ULBRA sempre exerceu as mesmas funções e atividades, desde sua criação (1972) ou desde sua fundação (1988). As funções exercidas eram e são exatamente as mesmas, atividade de ensino e educação. Nesse aspecto nada mudou, desde sempre. Logo, literalmente desempenha a mesma "atividade.*

45. Assim, não por outro motivo, a r. sentença fora reformada pela 2ª instância.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

46. Sobre o tema, a propósito, insta citar os dizeres de Sérgio Campinho, a partir dos quais se pode traduzir, no caso em tela, **a possibilidade do cômputo do lapso temporal da atividade da sociedade como não empresária, para se atingir o prazo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 48, da LRF, com o fito de permitir a Recuperação Judicial, <u>na hipótese de uma superveniente transformação societária</u>:**

> *A transformação registral garante, dessa forma, a permanência da regularidade da atividade empresária, que não sofre relação de continuidade diante da alteração do titular da empresa. Em sendo assim, haverá o cômputo do exercício anterior para que se possa atingir o prazo de mais de dois anos de exercício regular da atividade por lei exigido. Em outros termos, o empresário individual ou a sociedade empresária (pluripessoal ou unipessoal) requerente da recuperação judicial poderá legitimamente aproveitar o período de exercício regular anterior à implementação registral, para somá-la àquele realizado após o evento* (Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 136).

47. Feitos os contornos acima, considerando (***i***) o **atual** entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJ-SP"), não admitindo o pedido de Recuperação Judicial [e por analogia, a concessão de benefícios oriundos da Lei nº 11.101/2005] de uma sociedade não empresária e, (***ii***) **por outro lado**, as **flexibilizações** de E. Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação, caminhando para a **possibilidade de transformação de sociedade não empresária para uma sociedade empresária antes do pedido de Recuperação Judicial**, inclusive com aproveitamento do tempo de atividade exercida quando figurava como

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

sociedade simples (sociedade não empresária), no entendimento desta Auxiliar, nada impede que **antes** do pedido de Recuperação Judicial, podem as sociedades não empresárias serem convertidas em sociedades empresárias.

VIII. DA CONCLUSÃO

48. As análises preliminares desta Auxiliar apontam para a necessidade de maiores esclarecimentos e complementação documental por parte dos Requerentes **HOSPITAL BOM SAMARITANO.** e **INSTITUTO MEDIZIN**, a saber:

(i) Apresentar certidões criminais de ambos os Requerentes;

(ii) Apresentar termo de adesão à conciliação/mediação integralmente assinado;

(iii) Informar o novo *status* das mediações junto aos credores **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.** e **ELEKTRO REDES S.A.**;

(iv) Apresentar **todos** os documentos previstos no 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005, de ambos os Requerentes;

(v) Trazer maiores detalhamentos e respectivos atos constitutivos das sociedades **BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

ADMINISTRATIVOS NA AREA DE SAÚDE S/S LTDA e **INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE – IMEDIS,** bem como indicar as razões pelas mencionadas sociedades não foram incluídas no polo ativo da presente demanda.

49. Sem prejuízo das solicitações apresentadas na presente oportunidade, nada impediria que **antes** do pedido de Recuperação Judicial sejam os Requerentes convertidos em sociedades empresárias, como fundamentado no presente laudo complementar.

50. Para as regularizações propostas, opina-se seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias aos Requerentes.

51. Com a juntada dos documentos e esclarecimentos por parte dos Requerentes, esta Auxiliar pugna, desde já, por nova vista dos autos para apresentação do Laudo de Constatação Prévia conclusivo.

52. Por fim, diante das particularidades do caso e dos esclarecimentos prestados pelos Requerentes na manifestação de fls. 244/254, esta Expert não vislumbra óbice à **manutenção da liminar como concedida às fls. 105/107**, com a respectiva aplicação de multa diária na forma solicitada pelos Requerentes em face da empresa **ELEKTRO REDES S/A**, ante o não cumprimento da r. decisão que determinou o restabelecimento da energia elétrica, considerando, ainda, a ausência de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento por ela interposto, autuado sob o nº 2326367-51.2023.8.26.0000.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.

LASPRO
CONSULTORES

IX. ENCERRAMENTO

53. O presente Laudo de Constatação Prévia Complementar é apresentado em 28 (vinte e oito) laudas assinadas digitalmente.

54. Com a juntada dos documentos e esclarecimentos adicionais por parte dos Requerentes, esta Auxiliar pugna, desde já, por nova vista dos autos para apresentação do Laudo de Constatação Prévia conclusivo.

55. Por fim, esta Auxiliar se coloca à disposição de Vossa Excelência, dos Requerentes, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais que sejam reputados necessários.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 14/12/2023 às 17:04 , sob o número W4102370002617 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052148-17.2023.8.26.0114 e código 109B9A69.